



PL 1757/2005

PROJETO DE LEI N.º

(De Sr. Deputado Chico Leite - PT)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDDHCEDP e CCJ.

Em, 02 / 03 / 05

Dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos, no Distrito Federal, e dá outras providências.

*Graciana Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria do Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Banco de Alimentos, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, a pessoas e famílias em estado de pobreza.

§1º. O Banco de Alimentos terá como principal objetivo a coleta, o acondicionamento e o armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que mantidas as condições plenas e seguras para o consumo humano.

§2º. Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, os alimentos arrecadados serão provenientes de:

- I - doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;
- II - doações de pessoas físicas;
- III - doações de órgãos públicos;
- IV - apreensão, na forma da legislação e pelos órgãos competentes, de produtos e gêneros alimentícios.

**Art. 2º** A coleta dos alimentos doados somente será realizada em veículos adequados e mediante prévia autorização da vigilância sanitária.

Parágrafo único. Das equipes de coleta e de distribuição, participará, pelo menos, um profissional legalmente habilitado a aferir a qualidade e as condições apropriadas para o consumo dos produtos arrecadados e distribuídos.

**Art. 3º** A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias carentes poderá ser feita através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto ao Poder Público.

§1º. As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos, sob pena de desligamento, deverão informar, mensalmente, o número de pessoas e famílias atendidas com as doações previstas nesta lei.

§2º. A identidade dos beneficiários finais deverá ser preservada pelas entidades cadastradas, sob pena de desligamento.

**Art. 4º** Na implantação do Banco de Alimentos, deverão ser adotadas medidas de racionalização da coleta e distribuição dos alimentos doados, cuja coordenação incumbirá ao Poder Público, na forma que dispuser a regulamentação desta Lei.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1757 / 05  
11 CMR

*Graciana Pinheiro Lima*  
28/2/05  
23.243.2

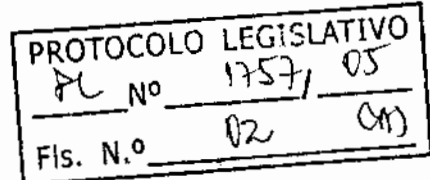


Parágrafo único. Para o fiel cumprimento desta Lei, serão promovidas campanhas de esclarecimento e de estímulo à doação de alimentos, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e atividades de educação para o consumo.

Art. 5º O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação, cabendo à regulamentação dispor sobre qual órgão ficará responsável pela implementação e condução de seus fins.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento do Distrito Federal e suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



#### JUSTIFICAÇÃO

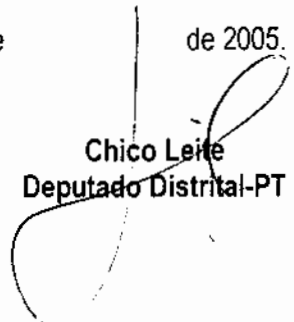
O Direito à alimentação está inserido no pacto internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; deve ser garantido pelo Estado. O reconhecimento desse direito implica não apenas o acesso, mas a qualidade e confiabilidade dos alimentos consumidos pela população.

Segundo Flávio Valente, Secretário Geral do Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional, *“O direito à alimentação é um direito humano básico. Sem ele não podemos discutir os outros. Sem uma alimentação adequada, tanto do ponto de vista de quantidade como de qualidade, não há o direito à vida. Sem uma alimentação adequada não há o direito à humanidade, entendida aqui como direito de acesso à riqueza material, cultural, científica e espiritual produzida pela espécie humana”*.

Nos últimos anos, assistimos o movimento articulado do Governo Lula com várias entidades visando minimizar, quiçá acabar, com a fome no nosso País, através do Programa Fome Zero.

Visando, pois, nos juntarmos a esse movimento para a diminuição da fome é que apresentamos o presente projeto, certos da adesão dos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 2005.

  
Chico Leite  
Deputado Distrital-PT